



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**De:** Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

**Para:** Sr.(a) Vereador(a) Rudinei de Moura – Relator(a) do Projeto de Lei 129/2020, que institui o Programa Municipal de Atenção Nutricional a Indivíduos com Necessidades Nutricionais Especiais

**Parecer nº 371/2020**

## I. Da Consulta

01. Refere-se à consulta ao Projeto de Lei 129/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Programa Municipal de Atenção Nutricional a Indivíduos com Necessidades Nutricionais Especiais

## II. Considerações. Da Competência e da Iniciativa. Do Mérito e das Justificativas do Projeto: Garantia ao Atendimento à Saúde.

02. Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*. De qualquer forma, não rara as vezes, uma matéria atinge interesses não limitados exclusivamente à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, ainda que de forma indireta, a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes que formam o pacto federativo.

03. Conquanto não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados “assuntos de interesse local”, é válido dizer que os assuntos afetos à competência do Município poderão ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada. De qualquer forma, a existência do interesse eminentemente local é condição *sine qua non* para a configuração da competência legislativa municipal, sendo necessário observar caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado à condição de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou ainda torne-se inerte deixando de tratar/legislar, a respeito de matérias de suma importância para a cidade, sob pena de grave omissão.

04. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo orientações da Lei Maior, confere ao Município a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua em seu inciso I, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

05. No caso, consoante aduzido na Mensagem 84/2020, a demanda por dietas enterais, compreendida como uma alternativa para aqueles pacientes que não conseguem ingerir alimentos sólidos por vias tradicionais, tem aumentado muito no Município, sobretudo em virtude do aumento de internações de pacientes portadores de doenças crônicas neste período de pandemia.

06. De se notar, portanto, que o conteúdo da iniciativa está claramente embasado na proteção de um bem jurídico constitucionalmente tutelado pela ordem constitucional vigente, cabendo ao poder público, através de todas as esferas de governo, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, isto é, a todos os entes que integram o pacto federativo, formular e implementar políticas públicas que permitam ao indivíduo o acesso universal e igualitário a referidos serviços, consoante preceito inserto no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, que prevê:

Art. 23. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

07. Ainda de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 200, inciso I, ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, o controle e fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde. Nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet leciona<sup>1</sup>:

Há um evidente liame entre a estrutura constitucional do SUS e o princípio federativo, que no Brasil tem a peculiaridade do terceiro nível do poder formado pelos Municípios; logo, a municipalização é a principal forma pela qual se densificam as diretrizes de descentralização e regionalização do SUS. A hierarquização, por sua vez, é termo técnico do setor sanitário que indica a divisão em níveis crescentes de complexidade, assinalando que o acesso aos serviços de saúde deve ocorrer a partir dos mais simples em direção aos níveis mais altos de complexidade, de acordo com o caso concreto e ressalvadas as situações de urgências. Nesse aspecto, o SUS coaduna-se aos princípios da subsidiariedade e da eficiência, visto que as ações e os serviços de saúde devem ser executados pelo (s) ente (s) federativo (s) que possua (m) as condições para melhorar o direito à saúde.

08. Ainda em complemento ao regramento acima transcrito, inegável que a proposta confere a devida eficácia aos preceitos estabelecidos na Lei Federal 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, que dentre outras coisas, atribui ao Estado o dever de prestar assistência integrada à recuperação da saúde do indivíduo, remanescendo aos entes Municipais, mediante o auxílio da União e dos Estados, o

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Na obra Comentários à Constituição do Brasil. Organizadores: J.J. Gomes; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Sarlet e Lenio Luiz Streck. Editora Saraiva. Edição 2013. p. 1.939.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

planejamento e a execução dos serviços de **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**, consoante disposições que destacamos a seguir:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

**c) de alimentação e nutrição;**

09. Assim, considerando que ao Estado compete o dever de prover as condições indispensáveis à garantia da manutenção da saúde coletiva e que no plano formal o conteúdo da proposta se amolda às diretrizes constitucionais, que reserva aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrangeeria nesse contexto a suplementação das ações e serviços atinentes à saúde, concluímos pela legalidade na tramitação e apreciação da matéria.

10. Estas são as considerações pertinentes à consulta, as quais submetemos à apreciação dos notáveis pares desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 08 de dezembro de 2020

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck  
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560